Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 268/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/28762/2016/001
PROTOCOLO	: 1988407
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: DAIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A ANÁLISE DO FEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE PARTES DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. É imprescindível a instrução do processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta de documentos da contratação temporária, como o contrato e a justificativa, configura irregularidade que inviabiliza o registro do ato.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 12780/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/28762/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 6 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, CPF n.º XXX.259.901-XX, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12780/2018, proferida nos autos do Processo TC/28762/2016, nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**
>
> 1. pelo **não registro** da contratação temporária de Daiane Dias dos Santos, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;"

O recorrente trouxe com as razões do recurso parte da documentação faltante, e enfatiza que tais documentos foram fornecidos pela atual administração.

Justifica que no momento do registro do ato de admissão não era possível aguardar a realização de concurso público, pois havia a necessidade de contratação e, por essa razão, comprova-se a excepcionalidade do interesse público.

Argumenta que o ato admissional só foi realizado por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo, destacando a aplicação da Súmula 52 desta Corte de Contas, bem como o art. 22 da LINDB.

Por fim, pede provimento para reformar a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12780/2018, declarando o registro do ato de admissão e a exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 31392/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA - DFAPP - 3520/2022 (peça 6), concluiu pelo não provimento do recurso, assim como

o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 5502/2022, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos arts. 161 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção do *decisum*.

Nesta oportunidade, o recorrente em suas razões argumenta que através do requerimento n.º 292/2019, fls. 10-14, solicitou à atual administração toda a documentação faltante, no entanto, foi fornecido somente parte dos documentos.

Em análise das suas razões, contatamos a juntada da Lei Autorizativa e da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, permanecendo a ausência do Contrato de Trabalho e da Justificativa da Contratação.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta de documentos, como o contrato, e justificativa da contratação, configura irregularidade que inviabiliza o acolhimento do pedido.

Outrossim, o recorrente ainda sustenta que a contratação teve respaldo na Súmula n.º 52 desta Corte de Contas.

Cumpre esclarecer que o referido enunciado Sumular não vigora mais, posto que foi cancelado pela Deliberação TCE-MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no Dário Oficial n.º 2925 de 20/08/2021, além do que a irregularidade é pela falta de documentos obrigatórios para análise da correta contratação.

Esclarece-se que a irregularidade da contratação, ainda que tenha sido apresentado parte do documento, tampouco afasta a multa aplicada.

Assim, mantém a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas razões apresentadas pelo recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário**, interposto por **Douglas Rosa Gomes**, CPF n.º XXX.259.901-XX, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12780/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/28762/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MSS